



Achiles Brito, industrial com fábrica de sabonetes e perfumarias na Rua particular que liga à Avenida da França, presta estabelecer no recinto da sua fábrica e de encosto a um dos muros de vedação da mesma pelo lado norte, um alpendre coberto a chapa de zinc, aberto por todos os lados com as dimensões de $10^{\text{m}} \times 7^{\text{m}}$ para abrigo de caixotaria varia alpendre este que não é visto da via pública, como indica no croquis à margem e para isso

P. a V. Ex^a se dirige conceder-lhe a preciosa licença.

Licença 98248
8 de Novembro de 1926

Porto, 26 de Outubro de 1926.



Pelo requerente

Joaquim Fernandes da Silva

DEFERIDO

NOS TERMOS DA INFORMAÇÃO
Porto, em sessão da Comissão ~~Eduarda~~

12 de Novembro de 1926

Paulo de Andrade Pires
O abaixo assinado, mestre d'obras diplomado, morador nas Escadas do Barreiro N.º 20 declara assumir a responsabilidade nos termos do Regulamento de 6 de Junho de 1895, sobre a segurança dos operários na execução da obra que o Exmo Sen. Achilles Brito pretende executar no recinto da sua fábrica sita na sua particular que liga à Avenida da França, conforme o requerimento encrado no verso.

Porto, 28 de Outubro de 1926.

José Joaquim de Carvalho

Paulo de Andrade Pires
28 OUT 1926

Arganil

Brunelis Mello e Silva

Avelino
ABEL BORGES
AUDITANTE DE PORTO
Rua 31 de Janeiro
PORTO





288
CMP
AG

Câmara Municipal do Porto

5.º Repartição—EDIFÍCIOS

Requerente: Achiles Brito

Especificação da obra: constituição de alpendre

Que se destina a: alugos de caixotaria viva

Situação: R. das Flores, à Avenida da França

Responsável: José Joaquim de Carvalho

Informações

A)—Da Fiscalização:

escolha inconveniente

10-11-926

Fernão Branco

Importâncias a cobrar:

Taxa fixa	<u>25\$00</u>	$\begin{array}{r} 7,5 \\ \hline 108 \end{array}$
Emolumentos para a Câmara .	<u>75,50</u>	
Emolumentos para o Estado (pa-		
gos em selos administrativos.	<u>7\$50</u>	
10% Cofre de Blasf.	<u>20</u>	
Sobretaxa de emolumentos (paga		
em selos camarários)	<u>1\$25</u>	
Imposto de selo	<u>3\$20</u>	
Impresso	<u>\$25</u>	
Soma	<u>49\$90</u>	
Depósito	<u>50\$00</u>	
Total	<u>99\$90</u>	

Agradecido secaos
B) — Do ~~Exequente~~ Chefe da ~~Parte~~:

Pelo que diz respeito a este secoas
mas não é conveniente.

Zélio Off

A Comissão de Estética

COMISSÃO DE ESTÉTICA
DA
CIDADE DO PORTO

~~29.11.1926~~

APPROVADO

O Secretário

Almeida Lopes

Nes

Presidente da Comissão

Zélio Off

Proposta do Vereador da Relação:

de deferimento.

Informo estar o pedido em termos

10-XI-926

o Eng. Chefe,

Nes

Resolução:

Proponho o deferimento

Almeida Lopes

299

Câmara Municipal da Cidade do Pôrto



Ano Civil de 1927

CMP
AG

Guia de entrada de depósito N.º 333

Despacho de 12 de Novembro de 1926	Dinheiro corrente.....	<u>✓ o \$. 0 0</u>
	Papeis de crédito.....	<u>— \$ —</u>
	Total Esc...	<u>✓ o \$. 0 0</u>

Pela presente guia vai Avelino Soeiro

entrar no Cofre desta Municipalidade com a quantia de cinquenta escudos

como depósito de garantia ás condições que elle vai ser sujeito a licença N.º 248 para exercer a actividade de alfandista na sua fábrica e fábrica de fiação.

quantia de que o respectivo tesoureiro passará o competente recibo.

Pórtio e 2.ª Repartição Municipal, 12 de Abril de 1927

Luis António Almeida
Pil. O Chefe
dupez: receta

Recebi a quantia de cinquenta escudos

supra mencionada.

Tesouraria Municipal do Pôrto, em 12 de Abril de 1927

Registada

Em de de 192.....

O Tesoureiro,

José da Costa

Câmara Municipal do Porto



3.ª REPARTIÇÃO — TÉCNICA

4.ª Secção — Arquitectura e Edifícios

LICENÇA PARA OBRAS EM EDIFÍCIO PARTICULAR

N.º 248 do ano de 1927

Com as condições impressas no verso e as que vão abaixo exaradas é concedida esta licença

Tchiles Brito

para mandar fazer as obras nela descritas e documentos anexos, sob a direcção do *Mestre
Lobato, seu engenheiro de arranjo*
e do _____

no local aqui indicado.

Especificação da obra: *Construção de edifício*

Que destina a abrigos de baixas classes

Situação *Qua Praia das Flores, à margem do Rio*

Pórtico e Paços do Concelho, 8 de Abril de 1927

(Assinatura) *José Andrade* Engenheiro Chefe da 3.ª Repartição, subscrevi.

Importâncias cobradas

TAXAS:	
Fixa	<u>2500</u>
Por m. lin. de fachada	<u>- \$ -</u>
” ” ” vedação	<u>- \$ -</u>
” m ² de fachada	<u>- \$ -</u>
” ” varanda	<u>- \$ -</u>
De Saneamento	<u>- \$ -</u>
IMPOSTO DE SANIDADE:	
Para a Câmara	<u>- \$ -</u>
Para o Estado	<u>- \$ -</u>
Emolumentos para a Câmara	<u>150</u>
” ” o Estado	<u>150</u>
Sobretaxa de emolumentos	<u>1825</u>
Imposto de sêlo	<u>550</u>
Construção de passeio	<u>- \$ -</u>
Impresso	<u>325</u>
1% para o cofre geral de emolumentos	<u>820</u>
Soma.	<u>45800</u>
Depósito de garantia.	<u>50000</u>
Total.	<u>95800</u>

O Presidente da Comissão Executiva

Condições em que é concedida a licença

REGISTADA.

1927 818 de R. E.

Requerimento n.º

Carvalho

Resumo das principais condições a que estão sujeitas as obras a realizar nos edifícios particulares, segundo o preceituado no Regulamento de Salubridade e Posturas Municipais:

1.^a—A obra deve ser começada dentro do prazo dum ano a contar da data da licença e esta é válida apenas por 2 anos, findos os quais terá de ser renovada, nos termos em que a Câmara então julgar conveniente.

2.^a—A licença, projecto e documentos anexos devem estar sempre patentes nas obras para serem examinadas pela fiscalização.

3.^a—Antes de começarem a fazer-se as fundações serão pedidos ás repartições respectivas os elementos para a sua implantação.

4.^a—Os edifícios sujeitar-se-hão ao alinhamento e nível de soleiras que fôr determinado pela repartição respectiva.

5.^a—Sendo toda ou parte da construção feita em cimento armado, observar-se-hão as prescrições do Decreto N.º 4036 de 28 de Março de 1918, devendo a obra ser dirigida por um engenheiro português.

6.^a—Os páteos colocados entre os prédios que tenham altura inferior a 18 metros devem ter, pelo menos, 30 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros. Se a altura dos prédios exceder 18 metros, deverão os páteos ter, pelo menos, 40 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros.

7.^a—Nos saguões ou páteos interiores: se são destinados a iluminar e arejar cozinhas terão, pelo menos, 9 metros quadrados; sendo destinados a iluminar vestibulos, antecâmaras ou escadas terão, pelo menos, 4 metros quadrados.

8.^a—As entradas e passagens de serviço a céu aberto, apenas separadas da via pública por muro de vedação, devem ter as seguintes dimensões minimas:

a) Quando as fachadas voltadas a essas entradas ou passagens possuirem aberturas destinadas a iluminar e arejar salas ou quartos:

12^{m²} de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

20^{m²} de superficie, com a largura de 2^m,30 para casas com 1 andar.

30^{m²} de superficie, com a largura de 3^m,20 para casas com 2 andares.

40^{m²} de superficie, com a largura de 4^m,00 para casas com 3 andares.

50^{m²} de superficie, com a largura de 5^m,00 para casas com 4 andares.

b) Quando essas aberturas fôrem destinadas a iluminar e arejar cozinhas, retretes e caixas de escadas:

4^{m²} de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

4^{m²} de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas com 1 andar.

5^{m²} de superficie, com a largura de 1^m,80 para casas com 2 andares.

6^{m²} de superficie, com a largura de 2^m,00 para casas com 3 andares.

9^{m²} de superficie, com a largura de 2^m,50 para casas com 4 andares.

9.^a—A altura mínima dos andares entre o pavimento e o tecto será: para o rez do chão e o primeiro andar 3^m,25, para o segundo andar 3^m,00, para o terceiro andar 2^m,85, e para os demais andares 2^m,75.

10.^a—Os compartimentos que tiverem uma das dimensões da superficie superior a 1^m,50 terão abertura ou janela para o ar exterior.

11.^a—Os quartos devem ter pelo menos 25 metros cúbicos e uma janela para o ar exterior.

12.^a—As janelas devem ser amplas para darem facil entrada ao ar e á luz tendo pelo menos um décimo da superficie do compartimento.

13.^a—Nas fábricas, oficinas, escritórios, armazens ou outros locais de trabalho haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cúbicos por pessoa, além da conveniente iluminação natural e ventilação que assegure uma renovação de ar suficiente em relação ao número de pessoas que podem conter.

14.^a—As paredes e o revestimento do pavimento e tecto das cosinhas ou outros locais onde haja fornalhas ou fornos ou se depositem combustíveis líquidos ou outras substancias facilmente inflamaveis, devem ser de materiais incombustiveis.

15.^a—As chaminés serão totalmente de materiais incombustiveis, devendo o seu paramento interior ficar afastado 0^m,20 dos madeiramentos.

16.^a—Nas claraboias deve haver ventiladores.

17.^a—Em cada domicilio deve haver, pelo menos, uma sentina, constando de autoclismo, bacia, sifão e aces-sórios.

18.^a—As janelas das sentinelas terão o minimo de 0^m,30 × 0^m,50 dando comunicação com o ar exterior.

19.^a—Antes de se começarem a fazer as instalações sanitárias que terão de ser ligadas á rede do Saneamento, deverá o proprietario avisar a fiscalização Municipal do Saneamento, pelo menos com 48 horas de antecedencia.

20.^a—Sómente nos prédios que não possam ser ligados á rede do Saneamento poderão existir fóssas, desde que tenham interiormente um rebôco de cimento de modo que não fiquem fendas que deem lugar a infiltrações, e tenham os angulos interiores arredondados e o fundo concavo e sendo fechadas hermeticamente.

21.^a—Haverá, pelo menos, um tubo geral de ventilação dos esgotos, cuja abertura superior ficará, pelo menos, 1^m,00 acima do espigão do telhado. A este tubo serão ligados todos os sifões e encanamentos que conduzam líquidos que exalem cheiros desagradáveis ou insalubres.

22.^a—As sentinelas, fóssas, esgotos ou outras instalações sanitárias só poderão ser utilizadas depois da Câmara as mandar vistoriar e autorizar por escrito o seu funcio-namento.

23.^a—As obras não poderão ser executadas de forma diversa da que constar do projecto e respectivos documen-tos anexos. Para fazer alterações deverá ser obtida licença préviamente.

24.^a—Quando o projecto fôr alterado contra o dis-posto nestas condições, a Câmara mandará demolir, em prazo fixo, as obras não consentidas e findo o prazo man-dará que os seus operarios procedam á demolição por conta do proprietario.

25.^a—Não sendo cumprida qualquer destas condições, o proprietario e o responsável da obra serão autoados nos termos legais.

26.^a—Caso se prove inexatidão ou erro no projecto da obra ou esta não seja executada de conformidade com ele, com as condições aqui exaradas e legislação aplicavel, a Câmara poderá anular, temporária ou definitivamente nos registos municipais a inscrição do técnico responsável pela execução da obra.

27.^a—O proprietario das edificações em que as obras se realizem deve, logo que estas terminem, comunicar o facto á Câmara para se efectuar a vistoria. Só depois desta vistoria é que a Câmara concederá licença para o prédio ser habitado ou outra qualquer construção utilisada.